



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 87, DE 1999

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Estabelece o período para promulgação de lei estadual relativa à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de municípios, exigido pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A lei estadual que determinará a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios deverá ser promulgada pela Assembléia Legislativa, depois de cumpridas todas as exigências constitucionais, no prazo de até um ano após a divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos brasileiros decenais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º O processo para viabilizar a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios poderá ser iniciado a qualquer tempo.

§ 2º A realização do Plebiscito para consulta prévia às populações dos municípios envolvidos só poderá ser feita no período compreendido entre um ano antes e um ano depois da divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos brasileiros decenais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2.º No primeiro período após a publicação desta lei, fica permitido o prazo de dois anos depois da divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos brasileiros decenais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo 4.º do art. 18 impõe a necessidade de Lei Complementar Federal que estabeleça prazo para a promulgação de Lei Estadual de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

O prazo de 1 (um) ano após a divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos brasileiros decenais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística tem por objetivo permitir que haja tempo hábil para que os procedimentos legais, envolvidos no processo estabelecidos no § 4 do art. 18 do CF, possam ser cumpridos.

O censo do IBGE é regido pela Lei 5.878 de 11 de maio de 1973 e pelo Decreto nº 74.084 de 20 de maio de 1974 e sua periodicidade é estabelecida na lei nº 8.184 de 10 de maio de 1991.

São inúmeras as vantagens de se atrelar o processo de emancipação municipal ao censo ao garantir o perfeito conhecimento da realidade populacional e sócio-econômica dos municípios envolvidos, tendo sempre em vista a necessidade de se conhecer com exatidão a real situação das cidades pleiteantes, e, nesse sentido os dados do censo poderão confirmar e até mesmo dar maior credibilidade aos dados contidos nos Estudos de Viabilidade Municipal, que são exigidos por determinação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

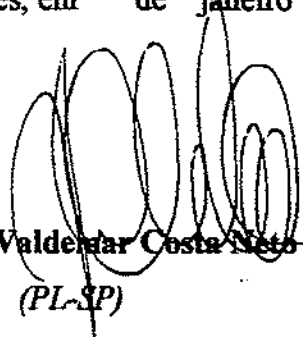
Outrossim, o interstício de 10 anos que passa a haver entre os períodos permitidos para a promulgação das leis estaduais de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios faz-se necessário na medida em que dá os municípios e distritos pleiteantes a possibilidade permanente a intervalos regulares de , através de seu desenvolvimento sócio-econômico, atingir em um segundo processo, os requisitos mínimos estabelecidos para a criação, incorporação, fusão e de desmembramento não alcançados na primeira tentativa. Evitando, por outro lado, casuísmos e o inchaço do número de municípios pleiteantes, permitindo , ainda, maior previsão de atividades pelos órgãos responsáveis pelas diferentes partes atuantes no processo.

Procuramos criar também uma regra de transição que compense eventuais problemas de prazo e execução no primeiro período subsequente à promulgação da presente Lei Complementar.

Face ao exposto, surge a necessidade de se regularizar os prazos estabelecidos no parágrafo 4 do art. 18 da Constituição Federal de 1988, e com isso peço apoio aos nobres pares do Congresso Nacional ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de janeiro

de 1999.



Deputado Valdeimar Costa Neto
(PL-SP)

24/LL/99

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDL"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

.....

.....

LEI Nº 5.878, DE 11 DE MAIO DE 1973.

**DISPÕE SOBRE A FUNDAÇÃO INSTITUTO
BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
IBGE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, instituída na forma do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, e sujeita à supervisão do Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do Art. 3, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especialmente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

§ 1º A atuação do IBGE se exercerá mediante a produção direta de informações e a coordenação, a orientação e o desenvolvimento das atividades técnicas dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais (Constituição, Art. 8º, item XVII, alínea "u", e Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Art. 39, item V).

§ 2º Serão mantidos pelo IBGE para atendimento das suas próprias necessidades e das dos usuários de informações, os cursos de graduação e de treinamento de profissionais e especialistas nas atividades correspondentes à sua área de competência, podendo também ser promovida a realização de outros cursos de formação relacionados com essa mesma área.

LEI Nº 8.184, DE 10 DE MAIO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A PERIODICIDADE DOS CENSOS
DEMOGRÁFICOS E DOS CENSOS ECONÔMICOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE será fixada por ato do Poder Executivo, não podendo exceder a dez anos a dos Censos Demográficos e a cinco anos a dos Censos Econômicos.

Art. 2º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE realizará, tendo como referência, o ano de 1991, os seguintes censos:

- a) Censo Demográfico (população e domicílios);
- b) Censo Econômico (agropecuário, industrial, comercial e de serviços).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1965 e demais disposições em contrário.